



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13731.000222/2007-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.735 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de outubro de 2020
Recorrente HONORIO MACARU SAKAYA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

IRPF. DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. ENDEREÇO PROFISSIONAL DO PRESTADOR DOS SERVIÇOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afasta-se a glosa da despesa que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material.

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF, referente ao ano-calendário de 2003, exercício de 2004, no valor de R\$ 6.253,23, já incluído multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida com despesa de instrução, no valor de R\$ 1.449,00, e da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 15.800,00, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 2.782,06 (fls. 3/8).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 03-35.562, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DRJ/BSB (fls. 76/79):

Contra o contribuinte qualificado foi emitida notificação de lançamento de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, em 07 de agosto de 2007, referente ao exercício 2004, ano-calendário de 2003, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário conforme demonstrativo abaixo (em Reais):

Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar	2.782,06
Multa de Ofício – 75% (passível de redução)	2.086,54
Juros de Mora – calculados até 31/08/2007	1.384,63
Imposto de Renda Pessoa Física	0,00
Multa de Mora (não passível de redução)	0,00
Juros de Mora – calculados até 31/08/2007	0,00
Total do crédito tributário apurado	6.253,23

Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2004, ano-calendário de 2003, quando constatadas as seguintes infrações:

Dedução Indevida de Despesas com Instrução

Glosa do valor de R\$ 1.449,00, indevidamente deduzido a título de despesas com instrução, por falta de comprovação, ou por falta e previsão legal de sua dedução. Ausência de informação, tanto na declaração de IRPF com nos comprovantes apresentados pelo contribuinte, do número de inscrição no CNPJ do estabelecimento de ensino.

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa do valor de R\$ 15.800,00, indevidamente deduzido a título de despesas médicas, por falta de comprovação, ou por falta e previsão legal de sua dedução. Foram desconsiderados os comprovantes apresentados pelo contribuinte relativos aos profissionais: Simone Camacho, CPF 017.460.597-88; e Gilmar de Paula Cortes Real, CPF 961.597.237-15, **devido à ausência de identificação do endereço do emitente (profissional) nos recibos apresentados.**

Os enquadramentos legais encontram-se às fls. 3 e 4 dos autos. Conforme AR (Aviso de Recebimento) de fl. 17, o impugnante foi cientificado da autuação em 13 de agosto de 2007.

Em 24 de agosto de 2007, o interessado apresentou impugnação (fl. 1) ao lançamento alegando, em síntese, que os elementos constantes da declaração apresentada atendem aos requisitos legais vigentes.

Entende indevida a glosa de despesas médicas motivada pela ausência de identificação da descrição de fatos, haja vista os comprovantes de pagamentos estarem de acordo com o Decreto n.º 3.000/99 do RIR, conforme fls. 5 a 10.

Ante todo o exposto, requer seja acolhida a presente impugnação e cancelado o débito fiscal reclamado e restabelecido os dados da Declaração de Ajuste Anual original.

O julgamento do presente processo pela DRJ/Brasília-DF se dá em face da transferência de competência instituída pela Portaria SRF n.º 1.023, de 30 de março de 2009, publicada no DOU em 02/04/2009.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/BSB, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 06/04/2010 (fls. 83), o contribuinte, em 03/05/2010, interpôs recurso voluntário (fls. 84/88), trazendo declarações rerratificadas emitidas pelos prestadores de serviços médicos, contendo os seus endereços profissionais, visando suprir o vício apontado na decisão recorrida, que importou na manutenção da glosa das despesas declaradas.

Requer ao final, o restabelecimento das deduções e com consequente arquivamento dos autos.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 89/98.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa sobre as despesas médicas declaradas:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/BSB, que manteve parcialmente a glosa das despesas pagas aos dentistas Gilmar de Paulo Cortes Real (R\$ 3.800,00) e Simone Nogueira Camacho (R\$ 12.000,00), por falta de apresentação do endereço profissional dos prestadores dos serviços contratados, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2004.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal com declarações fornecidas pelos aludidos profissionais, com firmas reconhecidas em cartório, acompanhadas dos recebidos anteriormente por eles emitidos e já constantes dos autos (fls. 96/97).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos ora apresentados em relação aos fundamentos motivadores da glosa subsistente em litígio mantida pela decisão recorrida (fls. 78/79):

Primeiramente, ressalta-se que o contribuinte **não se manifesta quanto à infração glosa de despesas com instrução**. Desta forma, conforme previsto no art. 17 do Decreto nº 7023/72, considera-se não impugnada a matéria que não foi expressamente contestada, **razão pela qual mantém-se o lançamento da referida glosa**.

(...)

Nos termos da alínea “a” do inciso II do art. 8º da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, na declaração de ajuste anual, os pagamentos efetuados pelo contribuinte, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, desde que relativos ao seu tratamento ou de seus dependentes.

Consoante item I e III do § 2º do referido artigo, a dedução aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza; e limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, **endereço** e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Em sede de impugnação o interessado alega que os comprovantes apresentados no o procedimento de fiscalização e na presente impugnação atendem aos requisitos legais.

Na situação presente e conforme análise dos comprovantes emitidos pelos profissionais Simone Nogueira Camacho (fl. 5) e Gilmar de Paula Cortes Real (fls. 6/10) verifica-se que **não atendem aos requisitos legais** para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda, **uma vez que não consta nos comprovantes o endereço do emitente, prestador de serviços.**

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

As declarações fornecidas pelos dentistas Gilmar de Paulo Cortes Real e Simone Nogueira Camacho (fls. 96/97), **ambas com firmas reconhecidas nos Cartórios do 9º Ofício de Justiça de Niterói/RJ e do 2º Ofício de Justiça de Pádua/RJ**, acompanhadas dos recibos por eles emitidos e já constantes dos autos (fls. 9/14 e 90/95), trazem a indicação do endereço profissional dos prestadores dos serviços odontológicos e todos os demais requisitos exigidos pela legislação de regência (art. 80, § 1º, II e III do RIR/99), além de não deixarem dúvidas que os serviços foram prestados e realizados em favor do Recorrente e de seu filho/dependente Bruno Nogueira Sakaya, restando assim, ao meu sentir, sanados os vícios apontados na decisão recorrida, razão pela qual afasto a glosa remanescente sobre as despesas declaradas.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para restabelecer a dedução das despesas odontológicas glosadas, no valor de R\$ 15.800,00, na base de cálculo do imposto de renda no ano-calendário 2003, exercício 2004.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto